



**ESTADO DE SANTA CATARINA
CASA CIVIL
DIRETORIA DE ASSUNTOS LEGISLATIVOS**



Ofício nº 1183/CC-DIAL-GEMAT

Florianópolis, 7 de novembro de 2022.

Senhor Presidente,

De ordem do Secretário-Chefe da Casa Civil e em complemento ao Ofício nº 1084/2022/CC-DIAL-GEMAT, encaminho o Parecer nº 367/2022, da Procuradoria-Geral do Estado (PGE), e o Ofício nº 1189/GABP/2022, da Fundação Catarinense de Esporte (FESPORTE), em resposta ao Ofício nº GPS/DL/0217/2022, o qual contém pedido de diligência ao Projeto de Lei nº 0090.8/2022, que "Dispõe sobre a doação de milhas e outros benefícios provenientes de passagens aéreas para os atletas e paratletas do Estado de Santa Catarina e dá outras providências".

Respeitosamente,

Ivan S. Thiago de Carvalho
Procurador do Estado
Diretor de Assuntos Legislativos*

Lido no Expediente
113ª Sessão de 29/11/22
Anexar(ao) P2 - 090/22
Diligência
<i>[Assinatura]</i>
Secretário

Excelentíssimo Senhor
DEPUTADO MOACIR SOPELSA
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina
Nesta

*Portaria nº 038/2021 - DOE 21.558
Delegação de competência

OF 1183 PL 0090.8.22 PGE_FESPORTE_compl_1084_enc
SCC 11532/2022

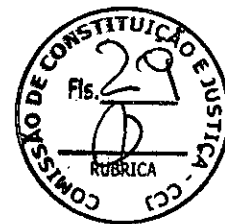
Centro Administrativo do Governo do Estado de Santa Catarina
Rod. SC 401, nº 4.600, km 15 - Saco Grande - CEP 88032-000 - Florianópolis - SC
Telefone: (48) 3665-2054 | e-mail: gemat@casacivil.sc.gov.br



Assinaturas do documento



Código para verificação: **9602TC9C**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



IVAN SÃO THIAGO DE CARVALHO (CPF: 661.XXX.149-XX) em 08/11/2022 às 11:27:20

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 14:05:27 e válido até 13/07/2118 - 14:05:27.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDExNTMyXzExNTM4XzlwMjJfOTZPMIRDOUM=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00011532/2022** e o código **9602TC9C** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**



PARECER N. 367/2022-PGE

Florianópolis, data da assinatura digital.

Referência: SCC 11532/2022

Assunto: Pedido de Diligência ao Projeto de Lei n. 90.8/2022

Origem: Casa Civil (CC)

Interessada: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC)

Pedido de diligência. Projeto de Lei n. 90.8/2022, de iniciativa parlamentar, que "Dispõe sobre a doação de milhas e outros benefícios provenientes de passagens aéreas para os atletas e paratletas do Estado de Santa Catarina e dá outras providências." 1. Constitucionalidade formal subjetiva. Inexistência de usurpação à iniciativa reservada ao Governador do Estado, salvo em relação aos arts. 2º e 3º, § 1º. Delimitação de tarefas determinadas a cargo do Poder Executivo, de criação, manutenção e atualização de cadastros, com impacto no funcionamento da Administração Pública. 2. Constitucionalidade formal orgânica. Matéria sobre desporto (CRFB, art. 24, IX; CESC, art. 10, IX). 3. Constitucionalidade material. Proposição situada na margem de conformação do legislador para normatização de programas voltados ao fomento da doação de milhas a atletas e paratletas. 4. Sugestão de revogação expressa da Lei Estadual n. 13.571/2005. Disposições inteiramente contidas no Projeto de Lei n. 90.8/2022. Inteligência do art. 7º, IV, da Lei Complementar n. 95/1998.

Senhora Procuradora-Chefe da Consultoria Jurídica,

RELATÓRIO

A Diretoria de Assuntos Legislativos da Casa Civil, por meio do Ofício n. 854/CC-DIAL-GEMAT, de 8 de julho de 2022, solicitou a manifestação desta Procuradoria exclusivamente sobre a constitucionalidade e a legalidade do Projeto de Lei n. 90.8/2022, de origem parlamentar, que "*Dispõe sobre a doação de milhas e outros benefícios provenientes de passagens aéreas para os atletas e paratletas do Estado de Santa Catarina e dá outras providências.*"

O referido encaminhamento objetiva atender a pedido de diligência da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC), contido no Ofício GPS/DL/0217/2022.

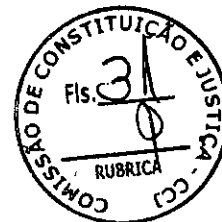
Eis a íntegra do conteúdo do projeto:

Art. 1º Institui as "Milhas Solidárias", campanha permanente de transferência de milhas doadas por pessoas físicas ou jurídicas para aquisição de passagens de atletas e paratletas do Estado de Santa Catarina.

Parágrafo único. A adesão às "Milhas Solidárias" é voluntária, e o agente que aderir cederá, por instrumento próprio, dados que possibilitem realizar a transferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**



Art. 2º Os interessados em doar suas milhas se cadastrarão em canal disponibilizado pelo Poder Executivo com as informações necessárias para possibilitar a intermediação entre os doadores e os beneficiários elencados no art. 3º desta Lei.

Art. 3º Terão direito ao uso das passagens aéreas, os atletas ou paratletas devidamente cadastrados em suas agremiações, federações e/ou confederações esportivas, que necessitem das mesmas para participar em competições esportivas oficiais, promovidas por federações e/ou confederações esportivas, que venham representar o Estado de Santa Catarina, tanto em competições estaduais, nacionais ou internacionais.

§1º Os beneficiários citados no "caput" deste artigo fazem jus às passagens aéreas desde que estejam previamente cadastrados perante a Fundação Catarinense de Esporte - FESPORTE, ou órgão que se assemelhe no Estado de Santa Catarina.

§2º O Poder Executivo poderá criar "Banco de Registro de Milhagens", onde serão mantidos os registros de créditos destas milhas, em consonância com o § 2º do art. 1º desta Lei, viabilizando assim a distribuição delas aos atletas e paratletas que cumprirem os requisitos elencados nesta Lei.

§3º No prazo máximo de trinta dias após a utilização do benefício previsto, o beneficiário deverá prestar contas ao órgão respectivo, sob pena de ressarcimento aos cofres públicos do valor das passagens aéreas pelas quais foi beneficiado e outras despesas porventura assumidas.

Art. 4º Autoriza o Poder Executivo a converter as milhas, ou outros benefícios oferecidos por companhias aéreas, oriundos de passagens aéreas adquiridas com recursos públicos, em outras passagens, em prol do uso dos atletas e paratletas do Estado de Santa Catarina.

Parágrafo único. A utilização das "milhagens" e outros benefícios conforme contido no caput obedecerá às regras e condições resultantes de acordo resultante da negociação prévia entre o poder público e as companhias aéreas.

Art. 5º O benefício previsto nesta Lei contempla também os técnicos dos atletas e/ou paratletas, ficando vedado a sua extensão a qualquer dirigente das agremiações esportivas, independentemente da finalidade a que se proponha.

Art. 6º Os beneficiários deverão apresentar documento oficial que comprove sua inscrição no evento, no ato da reserva e emissão da passagem.

Parágrafo único. No prazo de trinta dias, após o usufruto do benefício, o atleta ou paratleta deverá prestar contas de sua participação no evento.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Colhe-se da justificativa do parlamentar proponente:

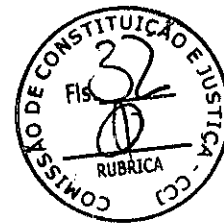
[...] o projeto de Lei que ora submeto à elevada consideração de Vossas Excelências tem por objetivo instituir dispositivo que permita a fruição e doação, por pessoas físicas e jurídicas, de milhas e outros benefícios provenientes da aquisição de passagens aéreas destinados ao fomento para logística de participação de atletas e paratletas do Estado de Santa Catarina em competições estaduais, nacionais e internacionais.

[...]

Por oportuno, cabe ressaltar que a vigente Lei Estadual n. 13.571, de 2005, que dispõe sobre prêmios/créditos de milhagem oferecidos pelas companhias de transportes aéreos quando as passagens forem adquiridas com recursos públicos, e que tem por escopo a transferência dos créditos de programas de milhagens aos atletas catarinenses, não se mostra eficaz e exequível porquanto esbarra em



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**



impedimentos previstos em regulamentos específicos, os quais não contemplam a fruição do benefício pela fonte pagadora da passagem, vinculando-se os créditos de benefícios tão somente ao passageiro. Ademais, não existe, no âmbito federal, norma que obrigue que o prêmio seja creditado à pessoa jurídica ou à fonte pagadora.

O presente projeto de Lei se reveste de amplo interesse público, pretendendo fortalecer o sistema esportivo catarinense e mitigar a recorrente e notória dificuldade de logística e custeio operacional enfrentada por atletas e paratletas catarinenses no curso do cumprimento dos seus calendários esportivos estaduais, nacionais e internacionais.

A realização de diligência externa foi requerida pela Comissão de Constituição e Justiça da Assembleia Legislativa.

É o relato do necessário.

FUNDAMENTAÇÃO

A presente manifestação se restringe unicamente ao exame da legalidade e da constitucionalidade da proposição legislativa em relação à qual a Assembleia Legislativa solicitou diligência.

O projeto, em suma, institui programa de doação de milhas a atletas e paratletas do Estado de Santa Catarina, a fim de que os beneficiários adquiram passagens aéreas necessárias à participação de competições esportivas oficiais nas quais representem o Estado de Santa Catarina.

É previsto que os interessados em doar suas milhas se cadastrarão em canal disponibilizado pelo Poder Executivo (art. 2º).

A transferência de milhas poderá ser feita por particulares (art. 1º) ou pelo Poder Executivo (art. 4º).

São previstos, ainda, requisitos formais a serem preenchidos pelos beneficiários, tais como cadastro em agremiações, federações e/ou confederações esportivas (art. 3º), apresentação de documento oficial que comprove sua inscrição no evento e prestação de contas (art. 6º).

1. Constitucionalidade formal subjetiva

De início, importante esclarecer que o fato de a norma a ser criada estar dirigida ao Poder Executivo, seja conformando o exercício da função administrativa, seja criando um direito, seja, ainda, estabelecendo diretrizes de políticas públicas, por si, não implica que ela deva ser de iniciativa privativa do Governador do Estado.

Para que se reconheça vício de inconstitucionalidade formal, por usurpação da iniciativa reservada do Chefe do Poder Executivo, em projetos de lei dirigidos a esse Poder, é necessário que, cumulativamente, a legislação tenha tratado de alguma das matérias constantes do art. 61, § 1º, da Constituição Federal (reproduzidas no art. 50, §2º, da Constituição do Estado de Santa Catarina).

Isso porque a regra da deflagração do processo legislativo é a iniciativa comum ou concorrente (CRFB, art. 61, *caput*). Portanto, "*a iniciativa reservada, por constituir matéria de direito*

¹ CRFB: "Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal,



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**



*estrito, não se presume e nem comporta interpretação ampliativa, na medida em que, por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo, deve necessariamente derivar de norma constitucional explícita e inequívoca*².

Assim, temas que não se enquadram nas hipóteses taxativas de reserva de iniciativa, ainda que impliquem aumento de despesa, não acarretam vício de inconstitucionalidade subjetiva. Entendimento em sentido contrário teria o efeito de tolher significativamente a abrangência da atividade parlamentar como um todo, conforme advertência feita pelo Ministro Moreira Alves no julgamento da ADI 2072 MC/RS, Relator Ministro Octavio Gallotti, DJU de 19/9/2003, reproduzida a seguir:

Sr. Presidente, com a devida vênia, vou acompanhar o eminente Relator, porquanto, se se entender que qualquer dispositivo que interfira no orçamento fere a iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo para lei orçamentária, não será possível legislar, sem essa iniciativa, a respeito de qualquer matéria – assim, por exemplo, pensão especial, doação ou remissão – que tenha reflexo no orçamento.

Esse entendimento foi reafirmado no ARE 878911, Relator Ministro Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 29/9/2016, DJe de 10/10/2016, em sede de repercussão geral. Na ocasião, o Supremo declarou a constitucionalidade de lei municipal, de iniciativa parlamentar, que impôs à municipalidade a instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. Confirma-se a tese fixada (tema 917):

Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, "a", "c" e "e", da Constituição Federal).

De fato, a linha hermenêutica até então exposta é no sentido de se interpretar restritivamente as hipóteses de iniciativa reservada, adotando-se, consequentemente, postura deferente em face das iniciativas parlamentares.

Contudo, essa diretriz não é suficiente para afastar a circunstância de que **os arts. 2º e 3º, §1º, do Projeto de Lei n. 0090.8/2022 disciplinam temas afetos à organização e ao funcionamento da Administração Pública**, cuja deflagração é de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, como se pode deduzir dos arts. 61, §1º, II, "e" e 84, VI, "a", da CRFB, e 50, § 2º, VI e 71, IV, "a", da CESC, transcritos a seguir:

CRFB.

Art. 61. [...] §1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

[...]

II - disponham sobre:

[...]

e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI;

[...]

Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República:

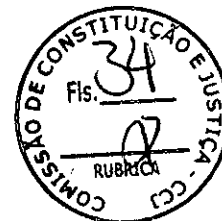
[...]

aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição."

² STF, ADI 724 MC, Relator Ministro Celso de Mello, Tribunal Pleno, julgado em 7/5/1992, DJ 27/4/2001.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**



VI - dispor, mediante decreto, sobre:

a) organização e funcionamento da administração federal, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos;

CESE.

Art. 50. [...] § 2º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:

[...]

VI - a criação e extinção das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 71, IV.

[...]

Art. 71. São atribuições privativas do Governador do Estado:

[...]

IV - dispor, mediante decreto, sobre:

a) organização e funcionamento da administração estadual, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos;

Destaca-se que a iniciativa privativa subsiste, ainda que a EC 32/2001 tenha retirado a expressão "estruturação e atribuições" do art. 61, § 1º, II, "e" da CRFB. Isso porque o objetivo dessa emenda não foi o de suprimir a iniciativa privativa do chefe do Executivo para tratar sobre esses assuntos. Ao contrário, foi o de permitir-lhe tratar sobre esse tema por decreto autônomo, ou seja, sem a exigência de lei.

Registre-se, ainda, que seria incoerente admitir a iniciativa concorrente quanto às normas de estruturação e funcionamento dos órgãos do Executivo, quando, nos outros Poderes, o que se tem é iniciativa privativa ou até competência normativa exclusiva (CRFB, arts. 51, IV, e 52, XIII; art. 27, § 3º; art. 96, I, "a" e "b").

No caso em comento, o vício de iniciativa decorre do fato de **o projeto em exame impor ao Poder Executivo os deveres de criar, manter e atualizar cadastro de interessados na doação de milhas (art. 2º) e no recebimento delas (art. 3º, § 1º).**

Destaca-se, ainda, que as normas não apenas facultam a criação dos referidos cadastros, mas impõem a sua criação.

Os arts. 2º e 3º, §1º, do Projeto de Lei n. 90.8/2022, desse modo, delimitaram tarefas determinadas a cargo do Poder Executivo, impactando o regular funcionamento da Administração Pública.

Como é cediço, a dicção dos arts. 50, § 2º, VI e 71, IV, ambos da CESC, impõe que projetos de lei sobre organização e funcionamento da Administração Pública, no âmbito do Poder Executivo, só podem ser validamente instaurados pelo Governador do Estado.

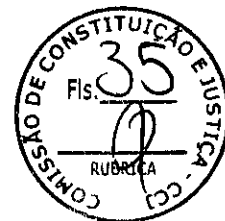
Veja-se, nessa linha, a seguinte tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal:

4. Pedido da ação direta julgado parcialmente procedente, com a fixação da seguinte tese: **"Padece de Inconstitucionalidade formal lei de iniciativa parlamentar que disponha sobre atribuições de órgãos da Administração Pública (art. 61, § 1º, II, "e" e art. 84, VI, da Constituição Federal)."**³ (grifou-se)

³ STF, ADI 3981, Relator Roberto Barroso, Tribunal Pleno, julgado em 15/04/2020, DJe 20/05/2020.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**



Aqui, não se coloca em jogo a qualidade da intenção do legislador estadual de zelar pelo patrimônio público, mas tão somente o fato de que, em termos objetivos, a proposição disciplinou questão concernente à organização e ao funcionamento da Administração Pública.

À luz do expendido, entende-se que os arts. 2º e 3º, §1º, do Projeto de Lei n. 90.8/2022, apresentam vício de inconstitucionalidade formal subjetiva (arts. 61, §1º, II, "e" e 84, VI, "a", da CRFB, e 50, §2º, VI e 71, IV, "a", da CESC).

2. Constitucionalidade formal orgânica

A proposição legislativa versa sobre desporto (CRFB, art. 24, IX; CESC, art. 10; IX), matéria de competência legislativa concorrente.

Nos temas de competência legislativa concorrente, a Constituição Federal estabeleceu o denominado "condomínio legislativo", em que há expressa delimitação dos modos de atuação de cada ente federativo, os quais não se sobrepõem (CRFB, art. 24, §§1º a 4º).

Com efeito, da leitura dos parágrafos do art. 24 da CRFB, observa-se que há duas hipóteses em que compete ao Estado-membro legislar em temas de competência concorrente: (i) quando a União não o faz e, assim, o ente regional, ao regulamentar uma das matérias do art. 24, não encontra limites na norma federal geral (art. 24, §3º); e (b) quando a União edita norma geral sobre o tema, a ser observada em todo território nacional, cabendo ao Estado a respectiva complementação, a fim de adequar as prescrições às suas particularidades locais (art. 24, §2º).

No vertente caso, não há norma geral editada pela União que trate da transferência de milhas. Assim, o Estado de Santa Catarina pode exercer a competência legislativa plena sobre o assunto.

3. Constitucionalidade material

No que se refere à constitucionalidade material, não se vislumbra a violação de nenhum preceito constitucional. O conteúdo do Projeto de Lei n. 90.8/2022 situa-se dentro da margem de conformação do legislador estadual para normatizar programas voltados a fomentar a doação de milhas a atletas e paratletas, a fim de viabilizar-lhes a participação em competições oficiais.

É de se apontar que o programa em exame pode ter sua efetividade comprometida pelas normas internas de cada companhia aérea. Isso porque essas normas internas podem prever que a fruição das passagens adquiridas com milhas é estritamente pessoal e, nesse caso, não há a possibilidade de sua transferência a terceiros. Nesse sentido, o próprio projeto, em seu art. 4º, parágrafo único, prevê que a utilização das milhas obedecerá às regras e condições resultantes de acordo resultante da negociação prévia com as companhias aéreas.

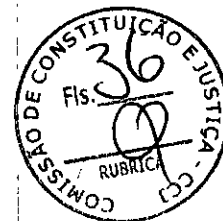
Reconhecendo esse problema, o Tribunal de Contas da União já decidiu que *"A falta de aproveitamento pelo Governo Federal dos benefícios oferecidos pelos programas de fidelidade das companhias aéreas está vinculado aos impedimentos previstos nos regulamentos dos programas de fidelidade das companhias aéreas, que não contemplam a fruição do benefício pela fonte pagadora da passagem e à inexistência de dispositivo legal sobre o aproveitamento desses benefícios."* (Acórdão 1606/2007-Plenário, Relator Guilherme Palmeira).

No entanto, esse possível entrave à efetividade do programa não macula o plano de validade da proposição legislativa em exame.

4. Sugestão de revogação expressa da Lei Estadual n. 13.571/2005



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA



A Lei Complementar n. 95/1998 dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona. Em seu art. 7º, IV, o referido diploma legal estabelece que *"o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando a subsequente se destine a complementar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa."*

Dito isso, mencione-se que vige no ordenamento catarinense a Lei Estadual n. 13.571/2005, a qual *"Dispõe sobre prêmios/créditos de milhagem oferecidos pelas companhias de transportes aéreos quando as passagens forem adquiridas com recursos públicos."* Como se verifica, cuida-se de assunto disciplinado pelo Projeto de Lei n. 90.8/2022.

Desse modo, em atenção ao art. 7º, IV, da Lei Complementar n. 95/1998, o Projeto de Lei n. 90.8/2022 deveria: (a) revogar expressamente a Lei Estadual n. 13.571/2005; (b) fazer remissão expressa à Lei Estadual n. 13.571/2005 e veicular tão somente regras especiais em relação a essa legislação; ou (c) apenas promover alterações na Lei Estadual n. 13.571/2005.

No presente caso, do cotejo entre a Lei Estadual n. 13.571/2005 e o Projeto de Lei n. 90.8/2022, observa-se que este último, ao que parece, trata inteiramente do assunto e possui, ainda, escopo mais amplo. Assim sendo, a revogação expressa da Lei Estadual n. 13.571/2005 atenderia melhor à técnica legislativa.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, não se vislumbra vício de inconstitucionalidade ou de ilegalidade no Projeto de Lei n. 90.8/2022, salvo em relação aos arts. 2º e 3º, §1º, os quais são inconstitucionais por violarem a competência privativa do Governador do Estado para deflagrar o processo legislativo sobre organização e funcionamento da Administração Pública (arts. 61, §1º, II, "e" e 84, VI, "a", da CRFB, e 50, § 2º, VI e 71, IV, "a", da CESC).

Sugere-se, por fim, que a Lei Estadual n. 13.571/2005 seja expressamente revogada, na medida em que suas disposições, ao que parece, estão inteiramente contidas no Projeto de Lei n. 90.8/2022.

É o parecer.

ANDRÉ FILIPE SABETZKI BOEING
Procurador do Estado



Assinaturas do documento



Código para verificação: **8S1S83WX**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



ANDRE FILIPE SABETZKI BOEING (CPF: 071.XXX.229-XX) em 05/09/2022 às 14:37:33

Emitido por: "SGP-e", emitido em 24/07/2020 - 13:34:48 e válido até 24/07/2120 - 13:34:48.

(Assinatura do sistema)



Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDExNTMyXzExNTM4XzlwMjJfOFMxUzgzV1g=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00011532/2022** e o código **8S1S83WX** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**



DESPACHO

Referência: SCC 11532/2022

Assunto: Pedido de Diligência ao Projeto de Lei n. 90.8/2022

Origem: Casa Civil (CC)

Interessada: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC)

De acordo com o parecer retro exarado pelo Procurador do Estado, Dr. André Filipe Sabetzki Boeing, cuja ementa foi assim formulada:

Pedido de diligência. Projeto de Lei n. 0090.8/2022, de iniciativa parlamentar, que "Dispõe sobre a doação de milhas e outros benefícios provenientes de passagens aéreas para os atletas e paratletas do Estado de Santa Catarina e dá outras providências." 1. Constitucionalidade formal subjetiva. Inexistência de usurpação à iniciativa reservada ao Governador do Estado, salvo em relação aos arts. 2º e 3º, §1º. Delimitação de tarefas determinadas a cargo do Poder Executivo, de criação, manutenção e atualização de cadastros, com impacto no funcionamento da Administração Pública. 2. Constitucionalidade formal orgânica. Matéria sobre desporto (CRFB, art. 24, IX; CESC, art. 10, IX). 3. Constitucionalidade material. Proposição situada na margem de conformação do legislador para normatização de programas voltados ao fomento da doação de milhas a atletas e paratletas. 4. Sugestão de revogação expressa da Lei Estadual n. 13.571/2005. Disposições inteiramente contidas no Projeto de Lei n. 0090.8/2022. Inteligência do art. 7º, IV, da Lei Complementar n. 95/1998.

À consideração superior.

Florianópolis, data da assinatura digital.

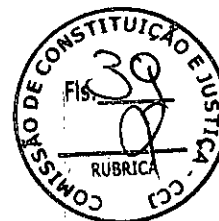
ALINE CLEUSA DE SOUZA
Procuradora-Chefe da Consultoria Jurídica



Assinaturas do documento



Código para verificação: **Y2L807Q7**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



ALINE CLEUSA DE SOUZA (CPF: 003.XXX.689-XX) em 05/09/2022 às 14:41:47

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 13:14:45 e válido até 13/07/2118 - 13:14:45.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDExNTMyXzExNTM4XzlwMjJfWTJMOE83UTc=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00011532/2022** e o código **Y2L807Q7** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL**



DESPACHO

Referência: SCC 11532/2022

Assunto: Pedido de diligência. Projeto de Lei n. 90.8/2022, de iniciativa parlamentar, que "Dispõe sobre a doação de milhas e outros benefícios provenientes de passagens aéreas para os atletas e paratletas do Estado de Santa Catarina e dá outras providências." 1. Constitucionalidade formal subjetiva. Inexistência de usurpação à iniciativa reservada ao Governador do Estado, salvo em relação aos arts. 2º e 3º, §1º. Delimitação de tarefas determinadas a cargo do Poder Executivo, de criação, manutenção e atualização de cadastros, com impacto no funcionamento da Administração Pública. 2. Constitucionalidade formal orgânica. Matéria sobre desporto (CRFB, art. 24, IX; CESC, art. 10, IX). 3. Constitucionalidade material. Proposição situada na margem de conformação do legislador para normatização de programas voltados ao fomento da doação de milhas a atletas e paratletas. 4. Sugestão de revogação expressa da Lei Estadual n. 13.571/2005. Disposições inteiramente contidas no Projeto de Lei n. 90.8/2022. Inteligência do art. 7º, IV, da Lei Complementar n. 95/1998.

Origem: Casa Civil (CC)

Interessada: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC)

De acordo com o **Parecer n. 367/2022-PGE** da lavra do Procurador do Estado, Dr. André Filipe Sabetzki Boeing, referendado pela Dra. Aline Cleusa de Souza, Procuradora-Chefe da Consultoria Jurídica.

SÉRGIO LAGUNA PEREIRA

Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos

1. Aprovo o **Parecer n. 367/2022-PGE** referendado pelo Dr. Sérgio Laguna Pereira, Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos.

2. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Assuntos Legislativos da Casa Civil.

Florianópolis, data da assinatura digital.

ALISSON DE BOM DE SOUZA

Procurador-Geral do Estado



Assinaturas do documento



Código para verificação: **R50AC6B1**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



SÉRGIO LAGUNA PEREIRA (CPF: 004.XXX.480-XX) em 05/09/2022 às 14:47:24

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 15:07:26 e válido até 13/07/2118 - 15:07:26.

(Assinatura do sistema)



ALISSON DE BOM DE SOUZA (CPF: 040.XXX.369-XX) em 05/09/2022 às 16:10:09

Emitido por: "SGP-e", emitido em 30/03/2018 - 12:33:30 e válido até 30/03/2118 - 12:33:30.

(Assinatura do sistema)

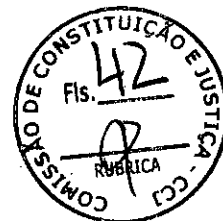


Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDExNTMyXzExNTM4XzlwMjJfUjUwQUM2QjE=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00011532/2022** e o código **R50AC6B1** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
FUNDAÇÃO CATARINENSE DE ESPORTE (FESPORTE)
PROCURADORIA JURÍDICA



Ofício n. 41/COJUR FESPORTE
OUTUBRO DE 2022

FLORIANÓPOLIS, 18 DE

Assunto: PROJETO DE LEI N. 090.8/2022

Referência: SGPE SCC11583/2022

Prezado senhor Diretor de Esportes,

Cumprimentando-o cordialmente, venho informar que de ordem do Secretário-Chefe da Casa Civil, foi encaminhado à Fesporte pedido de análise de PROJETO DE LEI N. 0090.8/2022, que "Dispõe sobre a doação de milhas e outros benefícios provenientes de passagens aéreas para os atletas e paratletas do Estado de Santa Catarina e dá outras providências", oriundo da Comissão de Constituição e Justiça da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

A íntegra do PL foi incluída no presente processo administrativo.

Especificamente ao que compete a Fesporte, destaca-se:

Art. 3 Terão direito ao uso das passagens aéreas, os atletas ou paratletas devidamente cadastrados em suas agremiações, federações e/ou confederações esportivas, que necessitem das mesmas para participar em competições esportivas oficiais, promovidas por federações e/ou confederações esportivas, que venham representar o Estado de Santa Catarina, tanto em competições estaduais, nacionais ou internacionais.

1o Os beneficiários citados no "caput" deste artigo fazem jus às passagens aéreas desde que estejam previamente cadastrados perante a Fundação Catarinense de Esporte - FESPORTE, ou órgão que se assemelhe no Estado de Santa Catarina.

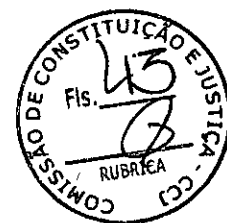
2o O Poder Executivo poderá criar "Banco de Registro de Milhagens", onde serão mantidos os registros de créditos destas milhas, em consonância com o § 20 do art.1o desta Lei,



Rua Comandante José Ricardo Nunes, 79 – Capoeiras – Florianópolis – SC – CEP 88070-220
Fone (48) 3665-6100 – Fax (48) 3665-6166 – Site: www.fesporte.sc.gov.br – E-mail:
fesporte@fesporte.sc.gov.br



ESTADO DE SANTA CATARINA
FUNDAÇÃO CATARINENSE DE ESPORTE (FESPORTE)
PROCURADORIA JURÍDICA



viabilizando assim a distribuição delas aos atletas e paratletas que cumprirem os requisitos elencados nesta Lei.

3º No prazo máximo de trinta dias após a utilização do benefício previsto, o beneficiário deverá prestar contas ao órgão respectivo, sob pena de ressarcimento aos cofres públicos do valor das passagens aéreas pelas quais foi beneficiado e outras despesas porventura assumidas.

Assim, com intuito de responder o ofício, **importante dar conhecimento dos termos da lei vindoura a esse setor para que se manifeste sobre a viabilidade ou não da atribuição conferida à Fesporte.**

Caso tenha discordância, requer-se que o faça de modo pormenorizado para que possamos elaborar resposta à Casa Civil.

Solicita-se que a análise do PL e resposta ao jurídico se dê em 5 dias, tendo em vista que se trata de demanda represada e que já deveria, ha muito, ter sido respondida pela Fesporte.

Sem mais, coloca-se a disposição para eventuais dúvidas que possam surgir.

Respeitosamente,

Marihá Renaty F. M. Fabro

ADVOGADA AUTÁRQUICA¹
OAB/SC24.857

¹ Art. 1º Designar a servidora MARIHÁ RENATY FERRARI MIRANDA FABRO, ocupante do cargo de Advogado Autárquico, matrícula 0971450-2-01, para atuar na Agência de Regulação de Serviços Públicos de Santa Catarina (ARESC) e Fundação Catarinense de Esporte (FESPORTE), conforme o art. 3º da Lei Complementar no 485, de 11 de janeiro de 2010.

(...)

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de setembro de 2022.

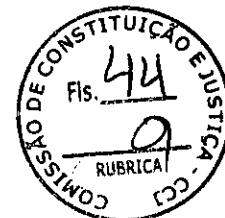




Assinaturas do documento



Código para verificação: **T4P84KC3**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



MARIHA RENATY FERRARI MIRANDA (CPF: 004.XXX.119-XX) em 18/10/2022 às 14:18:13

Emitido por: "SGP-a", emitido em 13/07/2018 - 14:45:28 e válido até 13/07/2118 - 14:45:28.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDExNTgzXzExNTg5XzlwMjJfVDRQODRLQzM=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00011583/2022** e o código **T4P84KC3** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.

ESTADO DE SANTA CATARINA
FUNDAÇÃO CATARINENSE DE ESPORTE
GABINETE DA PRESIDÊNCIA



Ofício nº 1189/GABP/2022

Florianópolis, 07 de novembro de 2022.

Referência: SCC 11583/2022

Senhor Gerente,

Cumprimentando-o cordialmente e questionado acerca da concordância ou não sobre o PL mencionado em vosso ofício que trata da possibilidade de doação de milhas para atletas e paratletas a fim de auxiliar no custeio de viagens, cumpre-nos dizer o que segue.

Em que pese entender se tratar de uma iniciativa positiva e que poderia ajudar aos nossos atletas e paratletas para ir às competições, entende-se por inaplicável e por esse motivo, nossa discordância.

Primeiramente, há que se destacar a necessidade de decreto regulamentador, face a lei não se mostrar aplicável da forma como apresentada. O texto legal, visivelmente, carece de descrição específica capaz de permitir sua aplicação aos casos concretos.

Não obstante, até o presente momento, em razão das regulamentações da ANAC e demais agências competentes não se permite regulamentar o procedimento, ao passo que o prêmio seria recebido por pessoa física e a compra pela Fundação, o que, até o presente momento é inexecutável, conforme o entendimento esposado anteriormente.

Sendo assim, reitera-se o apreço pela iniciativa, tem-se como inaplicável na prática.

Sem mais para o presente momento, colocamo-nos à disposição para quaisquer esclarecimentos que se façam necessários.

Respeitosamente,

MARCELO MARCEL FRANCO JOSÉ DA SILVA
Presidente da Fesporte, Designado
[assinado digitalmente]

Ao Senhor
RAFAEL REBELO DA SILVA
Gerente de Mensagens e Atos Legislativos



Assinaturas do documento



Código para verificação: **Q60GUP11**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



MARCELO MARCEL FRANCO JOSÉ DA SILVA (CPF: 094.XXX.297-XX) em 07/11/2022 às 18:05:11

Emitido por: "SGP-e", emitido em 30/03/2020 - 13:48:19 e válido até 30/03/2120 - 13:48:19.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDExNTgzXzExNTg5XzlwMjJfUTYwR1VQMTE=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00011583/2022** e o código **Q60GUP11** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



Protocolo dos Ofícios nºs 1182 a 1184 – Respostas a pedidos de diligências – PL nº 0061.3/22, PL nº 0090.8/22 e PL nº 0380.4/21

Gerência de Mensagens e Atos Legislativos <gemat@casacivil.sc.gov.br>

Ter, 08/11/2022 13:13

Para: ALESC Leonardo <leozetti@gmail.com>; DIRETORIA DE ASSUNTOS LEGISLATIVOS <dial@casacivil.sc.gov.br>; Diretor Ivan Carvalho <ivancarvalho@casacivil.sc.gov.br>; Secretaria Geral <secgeral@alesc.sc.gov.br>

Boa tarde,

De ordem do Secretário-Chefe da Casa Civil, encaminho os ofícios da Diretoria de Assuntos Legislativos contendo manifestação a respeito das seguintes proposições:

Ofício nº	Ofício ALESC GPS/DL/2022 nº	Proposição nº
1182	0196	PL./0061.3/2022
1183	0217	PL./0090.8/2022
1184	0308	PL./0380.4/2021

Por favor, solicito que a Secretaria Geral da ALESC acuse o recebimento deste e-mail e a pessoa que o fez se identifique para nosso controle.

Respeitosamente,

Rodrigo de Araujo Miranda
Assessor Técnico Legislativo
Gerência de Mensagens e Atos Legislativos
Diretoria de Assuntos Legislativos
Casa Civil
(48) 3665-2084 | 3665-2113 | 3665-2054

OF 1182-CC-DIAL-GEMAT_ALESC_compl_1083.pdf

OF 1182_ALESC_docs.pdf

OF 1183-CC-DIAL-GEMAT_ALESC_compl_1084.pdf

OF 1183_ALESC_docs.pdf

OF 1184-CC-DIAL-GEMAT_ALESC.pdf

OF 1184_ALESC_docs.pdf

--
ATENÇÃO: Esta mensagem eletrônica pode conter informações sigilosas ou potencialmente sensíveis, cuja reprodução ou divulgação não consentida poderá acarretar possível ameaça aos direitos fundamentais de liberdade e de privacidade de pessoa natural. Antes de repassar qualquer informação por meio digital certifique-se de cumprir todos os fundamentos disciplinares da Lei Federal n. 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados - LGPD).

Esta mensagem se trata de correspondência eletrônica para uso exclusivo de seu destinatário e pode conter informações confidenciais, que todas as informações contidas devem ser tratadas como confidenciais e não devem ser divulgadas a terceiros sem o prévio consentimento do seu remetente; e, caso não seja o destinatário e/ou a tenha recebido por engano, deve devolvê-la ao remetente e eliminá-la do seu sistema, não divulgando ou utilizando de forma total ou parcial as informações contidas em seu texto e/ou anexos.

